



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, GESTÃO E NEGÓCIOS.
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ROBERTHA NONATO FERREIRA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO COMO MECANISMO DE
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MEDIANTE *HOLDING* PATRIMONIAL PARA
PRODUTOR RURAL**

GOIÂNIA

2023

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MEDIANTE *HOLDING* PATRIMONIAL PARA PRODUTOR RURAL*

SUCCESSION AND TAX PLANNING AS A MECHANISM FOR PRESERVING ASSETS THROUGH A *HOLDING* COMPANY FOR RURAL PRODUCERS

Robertha Nonato Ferreira**

Elcio Dihl Oliveira***

Resumo

O agronegócio é um setor primordial para o desenvolvimento do país, precipuamente no que se refere a fatores econômicos, no qual retratou aumento de 1,2% na sua exportação de 2023 em relação ao ano de 2022. No entanto, muitos produtores ainda exploram suas atividades na pessoa física e tampouco possuem conhecimento sobre planejamento sucessório e tributário estruturado para resguardar seu patrimônio. Assim, os objetivos desse trabalho consistem em apresentar as particularidades e privilégios oferecidos pela *holding* demonstrando ao produtor a importância do planejamento e de se manter uma gestão apropriada do seu legado. Trata-se de um trabalho bibliográfico com abordagem quali-quantitativa que utilizando um estudo de caso simulado baseado, considerando os seguintes tópicos: integralização do capital pela declaração do imposto de renda e pelo valor de mercado; a incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis; tributação do imposto de causa mortis e doação pela partilha em inventário; tributação do imposto de causa mortis e doação pela doação das quotas na *holding*. Esse trabalho, em conjunto com as análises efetuadas, possibilitou divulgar aos produtores rurais a capacidade de se constituir uma *holding* patrimonial como um caminho para se estabelecer seu planejamento sucessório, planejamento tributário e princípios de gestão, com desígnio de preservar seu patrimônio e possibilitar continuidade das suas atividades.

Palavras-chave: Produtor Rural, *Holding* Patrimonial, Planejamento Sucessório e Tributário.

Abstract:

Agriculture is a fundamental sector for the country's development, primarily in terms of economic factors, which saw a 1.2% increase in its exports in 2023 compared to 2022. However, many producers still operate as individuals and have limited knowledge about structured succession and tax planning to safeguard their assets. The goals of this work are to highlight the specificities and benefits offered by holding companies, showing producers the importance of planning, and maintaining proper management of their legacy. This bibliographic work with a quali-quantitative approach employs a simulated case study, considering the following topics: capital integration through income tax declaration and market value; tax incidence on the transmission of real estate; taxation of estate and gift tax by division in inventory; taxation of estate and gift tax through the donation of shares in the holding. This work, combined with the analyses performed, aims to inform rural producers about the potential

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação da Prof^a. Esp. Elcio Dihl Oliveira

** Bacharelanda em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Fued José Sebba, 1184 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-100, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: roberthafferreira620@gmail.com

*** Docente Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Fued José Sebba, 1184 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-100. E-mail: elciodihl@gmail.com

of forming an asset holding to establish their succession planning, tax planning, and management principles, with the purpose of preserving their wealth and ensuring the continuity of their activities.

Keywords: Rural Producer, Asset Holding, Succession and Tax Planning.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é reconhecido mundialmente por ser um dos principais países responsáveis pela exportação de *commodities*, como soja, café, carne bovina, entre outras. Portanto, o agronegócio é uma atividade primordial para o desenvolvimento do país, além, da sua significativa participação no Produto Interno Bruto (PIB). Segundo Forbes Agro, o Ministério da Agricultura informou recorde na exportação brasileira para o mês de julho 2023, em relação ao mesmo mês em 2022, com US\$ 14.43 bilhões, apresentando crescimento de 1,2% (um, dois por cento), com destaque para soja, 42,2% (quarenta e dois, dois por cento) (Reuters, 2023).

A agropecuária tem na agricultura familiar um de seus elementos mais representativos. O Censo Agropecuário de 2023, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que aproximadamente dos 6 milhões de estabelecimentos rurais existentes no Brasil, cerca de 4,1 milhões -67% do total - são identificados como propriedades familiares. Esta estatística destaca não apenas a predominância, mas também a importância estratégica da agricultura familiar dentro da estrutura agrícola nacional (CONTAG, 2023)

Essas propriedades familiares desempenham um papel não somente na produção agrícola, mas contribui para a segurança alimentar e para a geração de empregos. Conforme uma publicação da Forbes Agro (Jacintho, 2023), um estudo realizado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) em colaboração com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) revelou que o agronegócio responde pelo emprego de 27% (vinte e sete por cento) da população brasileira. Isso representa mais de 28,1 (vinte e oito, um) milhões de brasileiros. Vale destacar a crescente formalização de empregos no setor de agros serviços, evidenciada pelo aumento no número de trabalhadores com carteira assinada (CEPEA, 2023).

Reconhecendo a importância desse setor, é importante que políticas públicas e iniciativas privadas continuem a apoiar e a fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar, garantindo sua sustentabilidade e capacidade de inovação. Neste contexto, é fundamental destacar a importância de preservar o legado dos produtores rurais, especialmente em termos de sucessão familiar. A falta de um planejamento sucessório adequado pode levar a dificuldades

com inventários após o falecimento do fundador do negócio, afetando a viabilidade do empreendimento. O planejamento sucessório e patrimonial busca minimizar conflitos entre herdeiros e reduzir custos adicionais

Uma abordagem eficaz para o planejamento sucessório em empreendimentos rurais de natureza familiar envolve a constituição de uma *holding* patrimonial. Este processo se dá pela transferência do patrimônio do líder da família para o capital social da *holding*, que é uma entidade jurídica criada especificamente para gerenciar os bens da família. A função principal de uma *holding* patrimonial é administrar os ativos, que podem incluir fazendas, chácaras, sítios e outros bens imobiliários, sob a estrutura de uma pessoa jurídica.

Ao adotar essa estrutura, a família obtém uma série de benefícios, como uma gestão mais organizada e centralizada do patrimônio, facilitação do processo de transferência de bens entre gerações e a potencial otimização tributária. Além disso, a *holding* patrimonial pode servir como um veículo para consolidar a governança familiar e estabelecer um planejamento estratégico de longo prazo para os negócios e propriedades.

Essa estratégia é particularmente vantajosa no contexto do agronegócio, onde a preservação do patrimônio e a continuidade das operações agrícolas de geração para geração são fundamentais. Nesse contexto, essa pesquisa é norteada pela seguinte questão: quais são os benefícios sucessórios e tributários disponíveis para os produtores rurais no Brasil ao considerarem a formação de uma *holding* patrimonial? Assim esse trabalho tem o objetivo de apresentar as características distintivas e as vantagens proporcionadas pela constituição de uma *holding* patrimonial, visando demonstrar aos produtores rurais a importância de um planejamento sucessório e tributário.

Esse trabalho traz contribuições acadêmicas e sociais. No contexto acadêmico, ele fornece uma análise das estruturas de *holding* patrimonial no setor agrícola, expandindo o entendimento sobre gestão patrimonial e planejamento sucessório no agronegócio. Ao investigar as práticas de governança e as implicações tributárias envolvidas, o estudo contribui para a literatura existente, oferecendo novas perspectivas e dados empíricos que podem servir de base para futuras pesquisas. Do ponto de vista social, a relevância deste trabalho é evidenciada pela sua aplicabilidade prática para produtores rurais, apresentando os benefícios e processos de implementação de *holdings*.

Este estudo é estruturado para abordar a questão central e alcançar os objetivos propostos. Começa com uma introdução, seguida de uma revisão detalhada do referencial teórico sobre conceitos relacionados ao Agronegócio, Planejamento Sucessório, Aspectos Societários, além das particularidades das Holdings e especificidades de tributos como ITBI e

ITCMD. Uma característica distintiva desta pesquisa é a incorporação de um estudo de caso simulado, que fornece uma aplicação prática das teorias e conceitos explorados, ilustrando a implementação de estratégias de planejamento no contexto do agronegócio familiar. Por fim, apresenta-se os resultados e conclusões.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico abre espaço para apresentar ideias por meio de autores que com muita pesquisa, proporcionaram o ensejo de aprender sobre assuntos que fazem parte da atualidade e que agregam para o trabalho e o conhecimento dos leitores. Com destaque para aspectos sucessório, tributários, agronegócio e *holding*.

2.1 AGRONEGÓCIO

O agronegócio apresentou grande evolução ao decorrer do tempo e conforme uma matéria publicada pelo CEPEA, a palavra deriva do latim “negotium”, com significado de dedicar a atividades que buscam a satisfação e necessidades de quem executa ou outrem; a agricultura dedica-se a produção vegetal, como verduras e frutas, grãos, entre outros; em contrapartida, a agropecuária explora a cultura bovina, suína, aves ou a pesca, ambas relacionam-se com o cultivo da terra e o uso de seus recursos naturais. Na visão de Crepaldi (2019), toda atividade que envolva a exploração da terra, para o cultivo de lavoura ou criação de animais, que aspira a extração de produtos que possam satisfazer às primordialidades humanas, pode ser considerada agricultura.

Um estudo realizado por Porto e Gonçalves (2011), sobre a empresa rural destaca o negócio familiar como um trabalho não remunerado desenvolvido por membros de uma família, com alto grau de capital explorado, produção e comercialização. A empresa rural cultiva a terra, cria-se animais, e modifica determinados produtos agropecuários; operando com maquinários, manuseando a terra, utilizando insumos, no meio de outros, a fim de obtenção de lucros.

O mundo passou por um período de calamidade que durou cerca de dois anos, um cenário que levou a uma crise econômica generalizada, o aumento do desemprego e tempos difíceis, resultado da pandemia do Covid 19, com início de agravamento em março de 2020 ao ser caracterizada pela OMS como pandemia. A Cepea e USP, publicaram com o intuito de ressaltar a visão resiliente do agronegócio, que mesmo em período de retrocesso mostrou bom desempenho e manteve-se firme com o propósito de subsidiar a produção de alimentos para população (Almeida 2021)

Conforme a Forbes destacou um dos maiores slogans criados na pandemia, com a hashtag “O agro não para”, divulgada por muitas empresas e influenciadores do setor, para enaltecer os propulsores do bem-estar social. Uma vez que, houve aumento no número de exportação nesse período, com realização para cerca de 170 (cento e setenta) países e não mediu esforços para abastecer a mesa da população mundial, observação feita pelo coordenador do Centro de Agronegócios na Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, agricultor e engenheiro-agrônomo Roberto Rodrigues (Ondei, 2020)

Perante o exposto, localiza-se explícito a relevância de transmitir a ideia e o conhecimento aos produtores rurais da importância de garantir a continuidade de seu legado e da existência de artifícios capazes de assegurar um planejamento tributário e uma sucessão premeditada, com mecanismos discorridos em lei. Doravante, a *holding* se tornou conhecida entre os entusiastas que compartilham da mesma visão e buscam nela as soluções para redução da carga tributária e abdicar de conflitos familiares causados pela ausência de um planejamento de sucessão.

2.2 IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Uma das ferramentas oferecidas pelo direito é a capacidade de se constituir um planejamento sucessório ainda em vida e de acordo com Mamede e Mamede (2017) é preciso aceitar a ideia da própria morte, e muitos que construíram um legado com excelência e que atravessou gerações, admitiram a ideia de seu fim. Uma vez que possibilitou adotar medidas para concretizar seus planos e o direito de usufruir dos proveitos de suas conquistas.

O encerramento das atividades empresariais após o falecimento do patriarca ou matriarca é um fenômeno, muitas vezes resultante da falta de um planejamento sucessório adequado. Em muitos casos, a sucessão é assumida por indivíduos sem experiência ou conhecimento em gestão, confrontados com uma estrutura empresarial desconhecida, o que pode levar ao declínio da organização. Por outro lado, a contabilidade, com seu foco na continuidade, visa assegurar a perpetuidade das entidades. Isso é feito por meio de demonstrações contábeis que fornecem informações patrimoniais essenciais para a sustentabilidade do negócio ao longo do tempo, conforme discutido por Mamede e Mamede (2017). Embora seja verdade que ninguém planeja sua própria morte, a preparação para a sucessão empresarial é um aspecto crítico da gestão que visa a continuidade do negócio além das circunstâncias individuais.

Conforme Lei 10.406/2002 art. 1.784 “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, e ainda Art. 1.786 “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Em casos em que se há testamento (última vontade), permite o testamentário determinar quais bens compete a cada inventariante, contanto que respeite a legítima, que de acordo com Bergesch (2023) o Código Civil Brasileiro estabelece que os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge) tem direito a cinquenta por cento do patrimônio.

Torna-se imprescindível enfatizar que o mesmo caso se aplica para divisões societárias, com respeito do direito de cada herdeiro, entretanto, deve-se considerar que o testamento não garante a organização da empresa, referindo-se a fatores hierárquicos nas distribuições de funções de acordo com critérios de qualificação. Logo, com o falecimento do patriarca ou matriarca, a administração passa a ser de responsabilidade dos inventariantes, que podem entrar em conflitos pela divisão dos bens, tornando o inventário litigioso (Mamede; Mamede 2017).

Um dos motivos que acarreta o confronto familiar, é a disputa por quem assumirá o tão aclamado cargo de administrador; tornando-se importante frisar a relevância de ser sócio e ter sua remuneração por dividendos, que é considerado tão rentável quanto o de ser o sócio administrador (Mamede; Mamede 2017).

De acordo com o artigo 1.788 da Lei 10.406/2002, a sucessão dos bens de uma pessoa que falece sem deixar testamento é realizada pelos herdeiros legítimos. Essa regra também se aplica aos bens que não estão incluídos em um testamento existente. Além disso, a sucessão legítima ainda ocorre nos casos em que o testamento se torna inválido ou é considerado nulo.

Essa forma de sucessão é conhecida como 'sucessão intestada' ou 'sucessão legítima'. É importante destacar que, na maioria dos casos, isso requer a abertura de um inventário. O processo de inventário geralmente é demorado, custoso e pode levar a litígios. Isso acontece principalmente devido à falta de acordo entre as partes envolvidas e a possíveis disputas pelos quinhões da herança (Mamede; Mamede, 2017).

Em síntese, mesmo ostentando tantos caminhos, muitos procuram por alternativas ou precisam no mínimo ter conhecimento delas, pois constantemente, podem evitar rupturas familiares, garantir um planejamento de sucessão e tributário bem estruturado, preservar o patrimônio e estabelecer princípios de gestão e convivência. Quando bem integrada com observação das suas particularidades fiscais e societárias, a *holding* retrata seus proveitos.

2.3 ASPECTOS SOCIETÁRIOS

Segundo Marion (2021), até o ano de 2002, predispunha a divisão de sociedade comercial e sociedade civil. A contar de 2003, vigora o atual Código civil, com a definição de empresário fundamentada naquele que desenvolve atividades econômicas para produzir e circular bens ou serviços. Dado que, em função dessa definição, o produtor rural passa ser considerado um empresário rural desde que se registre na Junta Comercial (Marion, 2021).

Em suma, quando se anseia a abertura de uma *holding* para controle do patrimônio, deve haver entendimento de aspectos que influenciam significativamente na sua natureza como empresa; para tal afirmação, Lodi e Lodi (2011) ressaltam a carência de atenção no momento de se definir o modelo societário, de tal modo que se deve utilizar dos códigos que se encontram a disposição no momento de deliberar suas estratégias e elaborar seu planejamento.

Para Mamede e Mamede (2017) é possível ser sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade anônima e sociedade limitada. De acordo com Araújo e Junior (2021), a *holding* não é considerada um tipo societário, o que a defini é seu objeto social apresentado no contrato social ou estatuto social.

A priori, considera-se a opção pela forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, embora não haja nenhum empecilho em relação as demais predileções. A sociedade limitada apresenta sua divisão em cotas e sua responsabilidade se limita no valor do montante; admiti flexibilidade na cedência de suas cotas; pode ser administrada por um ou mais sócios, ou não (Abrão 2017).

As sociedades anônimas, também conhecidas como companhias, regulamentada no Brasil pela Lei 6.404/76, apresenta maior complexidade em sua constituição e segmento, sua divisão é feita por ações e seu quadro societário é composto por acionistas. Pode ser dividida em companhia aberta, com suas ações negociadas no mercado de valores imobiliários, sob ordenamentos da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), em contrapartida, as companhias fechadas não negociam suas ações ao público (Mamede; Mamede 2017; Lima, 2005).

Diante disso, nota-se que é crucial fazer análises para se constituir o objeto social da empresa e no que se trata a *holding*, seu contrato social ou estatuto social integra cláusulas que definem sua estrutura e assegura a proteção do patrimônio, trata de cláusulas de inalienabilidade, cláusula de impenhorabilidade, cláusula de incomunicabilidade, cláusula de reversão e *golden share*.

2.4 HOLDING

O verbo “*to hold*” no inglês traz a tradução de manter, controlar, segurar. A *holding* pode ser definida como uma sociedade de participação, por compor o quadro societário de outras organizações, seja por quotas (Sociedade Limitada) ou por ações (Sociedade Anônima) (Araújo e Junior 2021). Em tendência, na perspectiva do Brasil, a *holding* possui participação societária como sua ocupação principal, com objetivo de desenvolver determinadas atividades operacionais (Massara; Campos; Júnior, 2020).

Para Mamede e Mamede (2017) a *holding company* é uma pessoa jurídica criada para administrar os direitos e deveres de pessoas físicas e não apenas manter participação em outras organizações, mas deter bens imóveis, móveis, investimentos, marcas/patentes, participações societárias. O empresário que funda esse tipo de sociedade, deve ter uma visão ampla e entender que está buscando por um instrumento administrativo, com desígnio de compartilhar gerências, adquirir parcerias, garantir proteção patrimonial e resistência empresarial (Lodi; Lodi 2011).

A legislação brasileira, especificamente a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), desempenha um papel fulcral na regulamentação das *holdings* no Brasil. Segundo o artigo 2º, inciso 3º desta lei:

Art. 2º pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, a ordem pública e aos bons costumes. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Brasil, 1976 n.p.).

Nas razões para se compor uma *holding*, enfatiza segurar quotas e ações societárias, que pode ser majoritária controladora ou a minoritária participativa, para evitar a degradação da sociedade. Do mesmo modo que soluciona questões de sucessão administrativa, por meio de treinamento de seus sucessores e colaboradores, sublinhando uma visão geral (Lodi; Lodi 2011).

Sob esse prisma, a *holding* foi vista como objeto jurídico com finalidade de enganar a legislação, contudo empresários em busca de soluções para zelar de seus grandes grupos econômicos, perceberam que ela poderia ser uma solução vantajosa quando bem-organizada por exímios profissionais, como advogados, administradores e contadores. Sua utilização como instrumento estratégico apresenta soluções sucessórias e tributárias por elisão fiscal, com estudo meticuloso de sua estrutura, para se abster de quaisquer desvantagens.

2.4.1 Tipos de *Holding*

Cada tipo de *holding* é desenhado para atender a objetivos específicos, sejam eles de gestão de investimentos, controle empresarial, administração patrimonial, ou outros fins estratégicos. Nesse sentido, podem ser classificadas como, pura, mista, imobiliária, patrimonial, familiar, de participação, de administração e de controle. A *holding* pura é conhecida por não desenvolver atividade operacional e por obter seus resultados por meio de participações societárias (ter participação nas cotas ou ações de outras sociedades), sua receita provém de distribuições de lucro e juros do capital próprio (Araújo; Junior 2021).

Ainda na visão de Mamede e Mamede (2017) se aprovada em assembleia de sócios, prevista no contrato social ou estatuto social, sua receita poderá ser oriunda de títulos que tenham em carteira, participações societárias, debêntures, entre outros. Em contraste, a *holding* mista, além de possuir participações em outras sociedades, desenvolve atividades operacionais, como a produção ou comercialização de bens, prestação de serviços (Mamede; Mamede 2017).

A *holding* familiar não é considerada um tipo específico e no panorama de Machado (2017) é criada com o propósito de administrar o patrimônio de um grupo familiar, com a gestão no poder de seu fundador membro da família; à vista disso, trata da pessoa jurídica criada visando concentrar e proteger o patrimônio de uma família. Em complemento, a *holding* familiar como sociedade limitada impede a entrada de terceiros ao quadro societário, limitando-o apenas a família, os bens e direitos passam a compor a integralização do capital, a empresa a ser titular e os proprietários a ser sócios (Araújo; Junior 2021).

A *holding* patrimonial é a mais utilizada na modernidade, uma vez que sua principal função é concentrar o patrimônio e buscar elisão fiscal na redução da carga tributária, porquanto, manter os bens na pessoa física pode representar um alto custo na cobrança de impostos. Ela se assemelha a familiar, uma vez que pode ser composta para ser proprietária desse patrimônio e protegê-lo na sua pessoa jurídica, otimizando a sua gestão (Machado, 2017) (Araújo; Junior 2021).

2.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Incontestavelmente, um dos aspectos que tornam as *holdings* atrativas e conhecidas, são suas particularidades tributárias. Para Sakamoto e Bassoli (2005) o planejamento tributário surgiu como uma saída para diminuição dos encargos, com início na economia familiar e atualmente se tornou papel fundamental na sociedade e atividade empresarial.

Na perspectiva de Mamede e Mamede (2017), é um equívoco colocar a *holding* como um amuleto de redução de impostos, como se a constituir fosse a solução para obter vantagens fiscais, evidencia as diferentes hipóteses e as variadas estruturas que devem ser analisadas, para garantir as vantagens ou não. Resumindo, um planejamento tributário é construindo com base na estrutura familiar e societária, de modo sem uma solução para todos, deve ser feito um estudo minucioso das particularidades e legislação tributária, e manter aquela que melhor atende aos requisitos.

É de suma importância saber diferenciar evasão fiscal (ato ilícito na redução tributária) de elisão fiscal (ato lícito na redução tributária), todavia, esses fatos não tiram o mérito da *holding* ser uma chave e quando bem explorada e conduzida, apresentar contribuições fiscais que devem ser celebradas. Aconselha-se seguir com prudência, de maneira a evitar abusos ao direito, considerado ilícito mediante o código civil, e, por conseguinte, ser desconsiderado como planejamento (Nunes; Cojima; Placha 2021).

2.5.1 Integralização de Capital

A fundação de uma empresa, seja ela simples ou empresária, apresenta recursos que devem ser observados quanto a subscrição do capital social e sua integralização. Esse capital representa o valor do investimento correspondente a cada sócio para constituir o objeto social da empresa, esse montante será definido no contrato ou estatuto social, na forma de moeda corrente e integralizado no patrimônio da sociedade (Mamede; Mamede 2017).

Posto que com a abertura da *holding*, as posses antes situadas na pessoa física passam a compor o patrimônio da pessoa jurídica, abrangendo bens móveis e imóveis; é nesse momento que se deve observar como será feita a integração do capital, visto que a depender do tipo, o tratamento tributário propende a ser divergente. A pessoa física poderá transferir seus bens a pessoa jurídica, pelo valor constado na declaração de imposto de renda (DIRPF) ou pelo seu valor de mercado, em que a diferença será tributada como ganho de capital (Massara; Campos; Júnior, 2020; Araújo; Junior 2021).

Em complemento, Mamede e Mamede (2017) menciona a liberdade de se transferir todos os bens do casal ou apenas parcialmente, para compor então o capital social da *holding*. Invariavelmente, desde o momento que se realiza essa transferência, o patrimônio passa a compor a sociedade e os sócios passam a ser possuidores de suas quotas ou ações.

Na hipótese que se refere a imóvel não rural, há a eventualidade de apurar pelo ganho de capital reduzido conforme o ano de aquisição, com a devida análise de se transferir pelo seu valor de mercado, em casos de que o valor é consideravelmente menor na incidência do imposto

de renda ou até apresentar uma redução de 100% no ganho de capital. Justifica esse comportamento, por apresentar vantagem aos donatários, pois o custo de aquisição das ações ou cotas da *holding* passariam a ser maiores (Massara; Campos; Júnior, 2020).

Para demonstrar tal afirmação a Lei n.º 7.713/1998 no art. 18 menciona que para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, conforme o quadro 1 (um). (Brasil, 1998)

Quadro 1. Percentual de redução sobre o ganho de capital apurado

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Fonte: Brasil, 1998.

Assim, no decorrer conclui que a integralização do capital pela declaração de bens da pessoa física, é considerado menos oneroso pela não incidência do ganho de capital que ocorre sobre a preferência pelo valor de mercado. Salvo, se de acordo com ano de aquisição apresentar benefício quanto a redução no seu percentual referente ao ganho de capital.

2.5.2 Impostos sobre transmissão de bens imóveis

O imposto de transmissão de bens imóveis tem seu lugar de destaque e pode ser considerado um dos mais mencionados quando o assunto é planejamento tributário através da *holding*. Sua competência é municipal e para tal afirmação, a Constituição Federal de 1988 exhibe:

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

“II- Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. ”

Em uma publicação feita por Sá (2022), ele evidencia que uma pessoa física quando adquirir um determinado bem, ela apenas o mantém para si. Enquanto, a pessoa jurídica com esse mesmo poder consegue desenvolver atividades e gerar empregos, resultando em desenvolvimento econômico e por esse motivo o interesse do Estado em sua constituição.

Neste cenário, Sá (2022) explica que em alguns países essa teoria desencoraja a pessoa física a manter seus bens sobre sua posse, de tal maneira que gera uma inibição com intuito de influenciar uma transferência para pessoa jurídica. Como exemplo; o autor citou o imposto sobre as heranças, válido nos Estados Unidos, Japão, Suíça, Inglaterra, França e Alemanha, com alíquotas que podem variar de 40% (quarenta por cento) a 55% (cinquenta e cinco por cento).

O Brasil também adotou maneiras de garantir que houvesse incentivos capazes de apoiar a abertura de pessoas jurídicas, e desta forma criou a imunidade do ITBI (Sá 2022). Em congruência, a Constituição Federal de 1988 art. 156:

§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Acerca das atividades da *holding* que não envolva o arrendamento, aluguel, compra e venda de imóveis, mas com uso dos bens e direitos apenas para fins de atividade operacional, não resultará na incidência do ITBI. Em casos em que se tenha quaisquer dessas atividades listadas, acarretará existência do imposto com alíquota determinada pelo município na qual se encontra a propriedade ou terra (Massara; Campos; Júnior, 2020).

2.5.3 Impostos de transmissão, causa mortis e doação

É notório que tanto a transferência dos bens e direitos pelo falecimento do proprietário quanto a doação em vida, são bases para incidência do ITCMD, devido pelo donatário. Com a integralização do capital social, o patriarca deve fazer a doação das quotas aos sucessores, resultando no início do fato gerador do imposto de transmissão de causa mortis e doação, considerando a legislação e alíquota de cada estado, devido à ausência do planejamento sucessório e tributário, este pode ocorrer a partir da “causa mortis” (Nunes, Kojima, Placha 2021). Em tendência, para Menezes (2022), no que concerne a *holding* familiar possibilita a não doação de imóveis, efetivando a integralização dos bens móveis a uma pessoa jurídica e realizando a sua doação por quotas.

A base de cálculo do ITCMD é feita conforme o valor venal na data do falecimento ou doação, apresenta-se na legislação um valor mínimo, por essa razão, em alguns casos os bens e direitos devem passar por uma avaliação mediante laudo, pois o estado pode questionar esses valores, alegando defasagem. No caso de imóveis rurais a cotação é feita baseada na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, e aos imóveis urbanos, ao valor venal constado no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (Massara; Campos; Júnior, 2020).

No caso do Estado de Goiás segue Instrução Normativa Nº 1564/2023:

Art. 9º O valor de mercado de bens imóveis não pode ser inferior:

I - Aos valores constantes do formal de partilha e da escritura pública;

II - À base de cálculo utilizada pela Prefeitura Municipal para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Territorial Urbano - ITU, o que for maior, em caso de imóvel urbano ou de direito relativo a ele;

III - ao valor total declarado pelo próprio contribuinte para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em caso de imóvel rural ou de direito relativo a ele.

Art. 18. Na determinação do valor de mercado dos bens a seguir especificados, deve ser utilizada, como referência mínima, a pauta de valores utilizada para a base de cálculo do:

I - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no caso de veículo automotor;

II - ICMS, para as demais mercadorias, especialmente para gado de qualquer espécie e produtos agrícolas.

Art. 19. Para os bens e direitos não contemplados nesta Instrução, devem ser adotados os critérios correntes de valoração que expressem seus respectivos valores de mercado (Brasil, 2023).

No que se refere as alíquotas, deve se observar o estado e o tipo de transmissão, visto que em alguns casos a alíquota da doação é menor do que a “causa mortis”, favorecendo o planejamento (Massara; Campos; Júnior, 2020), conforme quadro 2 (dois).

Quadro 2. Alíquotas de doação e “causa mortis” dos estados brasileiros:

ESTADOS	ALÍQUOTA	
	Doação	Causa Mortis
Acre	2%	4%
Alagoas	2%	4%
Amapá	3%	4%
Amazonas	2%	2%
Bahia	3,50%	4% a 8%
Ceará	2% a 8%	2% a 8%
Distrito Federal	4% a 6%	4% a 6%
Espírito Santo	4%	4%
Goiás	2% a 8%	2% a 8%
Maranhão	1% a 7%	3% a 7%
Mato Grosso	2% a 8%	2% a 8%
Mato Grosso do Sul	3%	6%
Minas Gerais	5%	5%
Pará	2% a 4%	2% a 6%

ESTADOS	ALÍQUOTA	
	Doação	Causa Mortis
Paraíba	2% a 8%	2% a 8%
Paraná	4%	4%
Pernambuco	2% a 8%	2% a 8%
Piauí	4%	2% a 6%
Rio de Janeiro	4% a 8%	4% a 8%
Rio Grande do Norte	3% a 6%	3% a 6%
Rio Grande do Sul	3% ou 4%	0% a 6%
Rondônia	2% a 4%	2% a 4%
Roraima	4%	4%
Santa Catarina	1% a 8%	1% a 8%
Sergipe	3% a 8%	3% a 8%
São Paulo	4%	4%
Tocantins	2% a 8%	2% a 8%

Fonte: Massara; Campos; Júnior (2020).

De maneira sucinta, a tabela demonstra as alíquotas referente ao ITCMD para cada estado brasileiro; como observado, Goiás se encontra entre as maiores. Entretanto, há estados que concede benefício com relação a transferência pela causa mortis e doação, como exemplo, Mato Grosso do Sul. Essa vantagem funciona como um incentivo para o planejamento tributário e o uso da *holding* para doações das quotas aos donatários, após o finamento do seu fundador

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

São demonstrados a seguir, as estratégias metodológicas previstas para execução da pesquisa, em consonância com as investigações e os objetivos propostos.

Esse trabalho é classificado como descritivo, por expor questões que tratam da *holding* patrimonial em seus aspectos sucessórios e tributários. Vergara (2000 p. 47) menciona que as pesquisas descritivas “não têm o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação”.

Em relação a sua abordagem é considerada quali-quantitativa por buscar em variadas fontes, como a legislação que discorre do planejamento sucessório e tributário, informações para se chegar ao resultado desejado; outrossim, também é classificado como quantitativo, por apresentar simulações de cálculos elaborados pela autora no ano de 2023. De acordo Schneider, Fuji e Corazza (2017) esse tipo de pesquisa tem em sua essência, dados numéricos, que podem ser medidos e quantificados e informações narrativas ou descritivas que oferecem contexto, profundidade e significado.

Para a coleta de dados, optou-se por dois métodos. O primeiro consistiu em uma pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos publicados em periódicos da área contábil, livros e legislação vigente sobre *holding*. Nos dizeres de Gil (2002) esse tipo de pesquisa é

fundamental todo trabalho científico, pois permite ao pesquisador conhecer o que já foi estudado e publicado sobre o tema de interesse e serve com alicerce para a parte teórica da pesquisa e da discussão dos resultados.

Em segundo, elaborou-se um estudo de caso simulado. Essa metodologia de pesquisa que envolve a criação de uma situação hipotética ou cenário fictício para analisar questões específicas, testar teorias ou explorar o funcionamento de processos em um ambiente controlado (Yin, 2015). Para a construção e o desenvolvimento do caso simulado considerou-se como bases teóricas as propostas de Mamede e Mamede (2017), Crepaldi (2019), Araujo e Junior (2021) e Lodi e Lodi (2011).

Dessa forma, proporcionou a elaboração das simulações que abordam I) Ganho de capital pela integralização com base no imposto de renda e no valor de mercado, II) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis nas operações de arrendamento, aluguel, compra e venda de imóveis III) Imposto de Transmissão de Causa mortis e doação considerando a partilha por inventário IV) Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação pela doação das cotas através da *holding*.

Para as simulações estabeleceu uma família fictícia, com o desígnio de criar uma *holding* na forma de sociedade limitada e as divisões feitas em cotas entre o patriarca e seus dois filhos, considerada a mais utilizada e com menor grau de complexidade na sua estruturação em relação à sociedade anônima. Por conseguinte, foi abordado para integralização do capital social da empresa, o valor do patrimônio constado na declaração do imposto de renda da pessoa física (Download do programa do IRPF — Receita Federal (www.gov.br)) e pelo seu valor de mercado, observados na tabela FIPE (<https://www.fipe.org.br/>) e declaração de ITR (Download do Programa do ITR — Receita Federal (www.gov.br)).

Logo, para o cálculo do ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis) foi preciso buscar pelo valor de mercado dos bens; para os imobilizados foi utilizado a tabela FIPE, que possibilita verificar o preço de mercado dos veículos e maquinários e para as propriedades rurais o ITR (Imposto territorial rural) apurado pelo VTN (Valor da terra nua) de cada município, que compõem I) Lavoura aptidão boa II) Lavoura Aptidão regular III) Lavoura Aptidão Restrita IV) Pastagem plantada V) Silvicultura ou pastagem natural VI) Preservação da fauna e da flora; a pesquisa baseou na cidade de Silvânia-Goiás.

Para finalizar, o ITCMD (imposto de transmissão de causa mortis e doação) foi apurado pela legislação do estado de Goiás, com suas alíquotas variando entre 2% (dois por cento) a 8% (oito por cento), a depender do valor da base de cálculo e do ano que ocorreu o fato gerador, conforme previsto em lei. Simulou por eventual divisão do patrimônio pelo inventário (causa

mortis) e pelas quotas da *holding* (doação), onde os valores, também foram abordados segundo os encontrados em tabela FIPE, ITR ou IRPF.

Após conclusão de todas as simulações, observando as ressalvas presentes na lei e com o propósito de transportar uma visão esclarecedora a respeito das vantagens tributárias notadas na *holding*, sucederam à formulação de tabelas como meio de enriquecer e desenvolver firmeza no tema abordado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados foram obtidos em concordância com demonstrações mediante cálculos utilizando propriedades rurais e maquinários necessário para o desenvolvimento de suas atividades, que possibilitam visualizar as operações preferíveis para redução da carga tributária.

Apresenta o quadro 3 (três) societário fictício entre o patriarca e seus dois filhos para composição da *holding*. Em primeiro, buscou-se definir qual o tipo societário, em razão de não haver um determinado para todas e nem aquele certo ou errado, os mais utilizados são sociedade limitada e sociedade anônima. Como as empresas S/A demonstram uma burocracia maior na sua estruturação, optou por fazer as considerações pela forma de sociedade limitada, sendo seu quadro dividido em sócios e suas cláusulas previstas em contrato social.

Quadro 3. Distribuição Quotas

Quotas integralizadas Holding	
Patriarca	70%
Filho 1	15%
Filho 2	15%
Total	100%

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Observa-se que para compor as quotas da empresa, a divisão foi feita em 70% (setenta por cento) para o patriarca e o restante para seus dois filhos, 15% (quinze por cento) para cada um.

Posteriormente, foi realizada a integralização do capital social da *holding*, que conforme estudado e exemplificado, é menos oneroso optar pelo imposto de renda da pessoa física, com a defesa da não incidência do ganho de capital quando se escolhe realizar pelo valor de mercado. Salvo, acordante em Lei nº 7.713/1998 art. 18, que a depender do ano de aquisição do imóvel retrata redução que pode chegar a 100% do ganho de capital, resultando na valorização das cotas da *holding*. (Tabela 1).

Tabela 1. Cálculo ganho de capital

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL IMOBILIZADO					
BENS E DIREITOS	VALOR IRPF	VALOR DE MERCADO	GANHO DE CAPITAL	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO
Colheitadeira John Deere modelo S780 ano 2021	1.640.000,00	2.100.000,00	460.000,00	15%	69.000,00
Trator John Deere modelo 8345 anos 2021	1.240.000,00	1.300.000,00	60.000,00	15%	9.000,00
Pulverizador John Deere modelo 4730 anos 2017	840.000,00	1.000.000,00	160.000,00	15%	24.000,00
Plataforma de corte John Deere modelo Draper 740	600.000,00	620.000,00	20.000,00	15%	3.000,00

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL IMÓVEIS RURAIS					
BENS E DIREITOS	VALOR IRPF	VALOR DE MERCADO	GANHO DE CAPITAL	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO
842,7 HA Fazenda Planalto II	10.447.000,00	13.995.000	3.548.000,00	15%	532.200,00
62,3 HA Fazenda Ponte Alta	353.530,00	708.000,00	354.470,00	15%	53.170,50
45,9 HA Fazenda Campo Alegre	522.000,00	550.000,00	28.000,00	15%	4.200,00
45,2 HA Fazenda Campo Alegre II	200.000,00	374.000,00	174.000,00	15%	26.100,00

Fonte: elaborado pela autora (2023)

Para confirmar tal afirmação, a Lei nº 9.249/1995 art. 23 salienta a transferência de bens da pessoa física a pessoa jurídica, que configura integralização de capital, pelos valores apresentados na declaração de imposto de renda ou seu valor de mercado. Todavia, em seu inciso segundo, enfatiza que a opção pelo valor de mercado, acarreta o ganho de capital.

Justifica-se alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as propriedades rurais e os imobilizados (Quadro 4):

Quadro 4. Alíquota ganho de capital

Parcela dos ganhos	Alíquotas
até R\$ 5.000.000,00	15%
Acima de R\$ 5.000.000,00 até \$ 10.000.000,00	17,50%
Acima de R\$ 10.000.000,00 até R\$ 30.000.000,00	20%
Acima de R\$ 30.000.000,00	22,50%

Fonte: Brasil, 2015

Em seguida sucedeu à apuração do imposto de transmissão de causa mortis e doação (ITCMD), por ser de competência estadual, foi baseado no estado de Goiás; as alíquotas de causa mortis e doação (2% a 8%) são as mesmas, sua variação é feita segundo o ano de aquisição e pelo valor da base de cálculo. O valor de mercado dos imobilizados foram buscados em tabela Fipe e para as propriedades rurais utilizou o VTN presente nas declarações de ITR.

Foi considerado a transferência por causa mortis e pela doação ainda em vida, com intuito de apontar qual o procedimento mais benéfico, contudo, é possível observar que na divisão pelo inventário, será considerado 100% (cem por cento) dos bens (causa mortis) e na forma de *holding* apenas os 70% (setenta por cento) das quotas pertencentes ao patriarca na *holding* (doação), com seu valor baseado na integralização do capital pelo imposto de renda da pessoa física.

Tabela 2. Cálculo ITCMD

TABELA CÁLCULO ITCMD			CAUSA MORTIS		
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)					
BENS E DIREITOS	VALOR DE MERCADO	INVENTÁRIO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA CAUSA MORTIS	VALOR DO IMPOSTO
Colheitadeira John Deere modelo S780 ano 2021	2.100.000,00	100%	2.100.000,00	8 %	168.000,00
Trator John Deere modelo 8345 anos 2021	1.300.000,00	100%	1.300.000,00	8 %	104.000,00
Pulverizador John Deere modelo 4730 anos 2017	1.000.000,00	100%	1.000.000,00	8 %	80.000,00
Plataforma de corte John Deere modelo Draper 740	620.000,00	100%	620.000,00	8 %	49.600,00

TABELA CÁLCULO ITCMD			CAUSA MORTIS		
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)					
BENS E DIREITOS	VALOR DE MERCADO	INVENTÁRIO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA CAUSA MORTIS	VALOR DO IMPOSTO
842,7 HA Fazenda Planalto II	13.995.000,00	100%	13.995.000,00	8 %	1.119.600,00
62,3 HA Fazenda Ponte Alta	708.000,00	100%	708.000,00	8 %	56.640,00
45,9 HA Fazenda Campo Alegre	550.000,00	100%	550.000,00	6 %	33.000,00
45,2 HA Fazenda Campo Alegre II	374.000,00	100%	374.000,00	6 %	22.440,00

TABELA CÁLCULO ITCMD			DOAÇÕES		
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)					
BENS E DIREITOS	VALOR INTEGRALIZAÇÃO QUOTAS IRPF	QUOTA PATRIARCA	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA DOAÇÃO	VALOR DO IMPOSTO
Colheitadeira John Deere modelo S780 ano 2021	1.640.000,00	70,00%	1.148.000,00	8 %	91.840,00
Trator John Deere modelo 8345 anos 2021	1.240.000,00	70,00%	868.000,00	8 %	69.440,00
Pulverizador John Deere modelo 4730 anos 2017	840.000,00	70,00%	588.000,00	6 %	35.280,00
Plataforma de corte John Deere modelo Draper 740	600.000,00	70,00%	420.000,00	6 %	25.200,00

TABELA CÁLCULO ITCMD			DOAÇÕES		
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)					
BENS E DIREITOS	VALOR INTEGRALIZAÇÃO QUOTAS IRPF	QUOTA PATRIARCA	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA DOAÇÃO	VALOR DO IMPOSTO
842,7 HA Fazenda Planalto II	10.447.000,00	70,00%	7.312.900,00	8 %	585.032,00
62,3 HA Fazenda Ponte Alta	353.530,00	70,00%	247.471,00	6 %	14.848,26
45,9 HA Fazenda Campo Alegre	522.000,00	70,00%	365.400,00	6 %	21.924,00
45,2 HA Fazenda Campo Alegre II	200.000,00	70,00%	140.000,00	4 %	5.600,00

Fonte: elaborado pela autora (2023)

Diante de algumas análises feitas ao longo do estudo, notou-se que em alguns estados brasileiros, as alíquotas de causa mortis e doação sofrem alteração conforme operação realizada, apresentado em tabela no referencial teórico, como exemplo o Mato Grosso do Sul (3% para doação e 6% para causa mortis). Esse instrumento abre espaço para se refletir na possibilidade de se abrir a *holding* em outro estado com tributação do ITCMD mais vantajosa, haja visto que não há nenhum impedimento na legislação para tal ação, e integralizar seu capital com os bens localizados em Goiás, pois na simulação considerou que os produtores têm seu patrimônio situados nesse estado. O quadro 5 (cinco) apresenta as alíquotas do ITCMD.

Quadro 5. Alíquotas do ITCMD

Fato gerador	Alíquota
31 de dezembro de 1981	2%
1 de janeiro de 1982 e 31 de dezembro de 2000	4%

Fato gerador 1 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2015	Alíquota
Base de cálculo inferior ou igual a R\$ 25.000,00	2%
Base de cálculo superior a R\$ 25.000,00 e inferior a R\$ 110.000,00	3%
Base de cálculo igual ou superior a R\$ 110.000,00	4%

Fato gerador ocorrido a partir de 1 de janeiro de 2016	Alíquota
Base de cálculo de até R\$ 25.000,00	2%
Acima de R\$ 25.000,00 até R\$ 200.000,00	4%
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 600.000,00	6%
Acima de R\$ 600.000,00	8%

Fonte: site secretaria de economia de Goiás, 2023

Acerca do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), o propósito do trabalho é desenvolver uma *holding* patrimonial para concentração do patrimônio para desaconselhar processos litigiosos e que levam tempo para se realizar as partilhas por desacordo entre familiares, que pode ser o caso de um inventário. Em citação no referencial teórico, esse imposto é cobrado com base em atividades que caracterizam compra e venda de imóveis, arrendamento mercantil e aluguel, logo, esse não se executará para essa empresa, renunciando a incidência.

Tabela 3. Cálculo ITBI

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS			
BENS E DIREITOS	VALOR DE MERCADO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO
842,7 HA Fazenda Planalto II	13.995.000,00	2%	279.900,00
62,3 HA Fazenda Ponte Alta	708.000,00	2%	14.160,00
45,9 HA Fazenda Campo Alegre	550.000,00	2%	11.000,00
45,2 HA Fazenda Campo Alegre II	374.000,00	2%	7.480,00

Fonte: elaborado pela autora (2023)

Caso a *holding* desenvolvesse quaisquer dessas operações, acarretaria um ITBI de 2% (dois por cento) segundo o município de Silvânia-GO. De acordo com demonstrado na tabela 3 (três).

A análise apresentada neste estudo ressalta a eficácia da constituição de uma *holding* patrimonial como estratégia para otimizar a gestão de patrimônio e reduzir a carga tributária no contexto do agronegócio. Mediante a simulações baseadas em propriedades rurais foi possível demonstrar como a distribuição de quotas e a integralização de capital podem influenciar a incidência de impostos como ganho de capital, ITCMD e ITBI. Este estudo também destaca a importância de considerar as variações nas alíquotas tributárias entre diferentes estados, uma abordagem que pode oferecer vantagens fiscais. Portanto, compreende-se que a formação de uma *holding* patrimonial pode ser uma alternativa viável e benéfica para produtores rurais que buscam eficiência na gestão de seus ativos, contribuindo assim para a sustentabilidade e continuidade das operações no setor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho foi construído com a intenção de alcançar os produtores rurais do Brasil para demonstrar, por meio de estudos, a viabilidade da aplicabilidade de estratégias de gestão, planejamento sucessório e planejamento tributário, por empresa *holding*. O referencial teórico contribui para espelhar a importância do processo sucessório e como essa prática pode ser elaborada na *holding*, uma vez que oportuniza o seu desenvolvimento baseado nas particularidades de cada grupo familiar e, por conseguinte definir princípios de governança, além de predispor a verificação por intermédio da legislação, quais artifícios podem ocasionar a redução tributária.

O artigo científico demonstrou que os benefícios alcançados quando se fala na composição de uma *holding* patrimonial, podem ser adquiridos quando bem estruturada. Ela é usada como uma ferramenta para se abster de inventários e para construção de uma sucessão alinhada com o propósito de cada família; tendo em vista também seus incentivos tributários, quando se trata da não incidência citadas em relação ao ITBI na transferência de bens; redução no ITCMD ao doar apenas as cotas pertencentes ao patriarca e pela observação das alíquotas conforme o estado; além de poder, preparar os futuros sucessores para o cargo e estabelecer princípios de administração na empresa rural.

Almeja-se que esse estudo tenha conseguido alcançar e contribuir para muitos trabalhos que ainda serão desenvolvidos com essa mesma tendência e proporcionar aos produtores rurais a oportunidade de ler sobre um assunto de extrema importância para

continuação do seu legado, que essa história não se limite a apenas uma geração. Como já salientando, há inúmeras possibilidades oferecidas e cada uma apresenta suas particularidades, enfatizou-se aqui a *holding* patrimonial como uma das possíveis soluções atrativas e quais privilégios ela pode oferecer.

Para futuras pesquisas, sugere-se estudos em diferentes contextos regionais do agronegócio buscando investigar como essas estratégias se adaptam às peculiaridades de cada região. Além disso, um estudo comparativo sobre o impacto da *holding* patrimonial nas operações de pequenas, médias e grandes propriedades rurais poderiam fornecer mais informações sobre a sua contribuição em diferentes escalas. Outro aspecto relevante para investigação futura seria, por meio de uma pesquisa qualitativa, analisar a percepção e a aceitação desses modelos de gestão pelos próprios produtores rurais, avaliando os desafios e as barreiras para a implementação dessas estratégias.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson: **Sociedades Limitadas**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. Local de publicação não identificado: Saraiva Editora, 2017

ALMEIDA, Felipe Miranda de Souza. **Mercado de Trabalho e Pandemia: Agronegócio Evidencia Resiliência Frente a Crises**. Cepea-Esalq/Usp. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/mercado-de-trabalho-e-pandemia-agronegocio-evidencia-resiliencia-frente-a-crisis.aspx>

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: Visão Societária, Contábil e Tributária**. 2. ed. revisada e ampliada. Local de publicação não identificado: Freitas Bastos Editora, 2021

BERGESCH, Raul. **Posso doar todo meu patrimônio aos herdeiros?** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-19/raul-bergesch-posso-doar-todo-meu-patrimonio-aos-herdeiros/>. Acesso em: 22 nov.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 21.11.2023

BRASIL. Instrução Normativa nº 1564, de 05 de julho de 2023 Art. 18º. disponível em: <https://www.legisweb.com.br/>. Acesso em 21.11.2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21.11.2023

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso 21.11.2023

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso 21.11.2023.

Brasil. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 2015. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jan. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível [em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso 21.11.2023.

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **Agronegócio: Conceito e Evolução**. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada- CEPEA-Esalq/USP. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CONTAG, **Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares**. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/documentos/pdf/17916-696048-anua%CC%81rio-agricultura-2023-web-revisado.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural: Uma abordagem decisória**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JACINTHO, Helen. **Agronegócio emprega mais de 28 milhões de brasileiros**. Forbes Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/08/agronegocio-emprega-mais-de-28-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade Anônima**. 3. ed. revista e atualizada. Del Rey Editora, 2005

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding familiar**. 4. ed. Revista e atualizada.: Cengage Learning, 2011.

MACHADO, Sheron. **Holding Familiar Como Forma De Planejamento Sucessório Patrimonial E Seus Reflexos Tributários**. 2017. 47p. Trabalho de Conclusão do curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma –SC

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 15. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Atlas, 2017.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural: Agrícola, Pecuária e Imposto de Renda**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MASSARA, Luiz Henrique Nery; CAMPOS, Marcelo Hugo de Oliveira; CASTRO JUNIOR, Paulo Honório de. **A Tributação no Agronegócio**. São Paulo: Casa do Direito, 2020.

MENEZES, Débora Tereza Azevedo de. **Elisão fiscal x evasão fiscal: um estudo sobre o ITCMD nas holdings brasileiras**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.

NUNES, Lucas Pereira; KOJIMA, Danielle Rye; PLACHA, Gabriel. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural**. *Revista de Direito da FAE*, v. 4, n. 2, p. 71-102, 2021.

ONDEI, Vera. Nem a pandemia de Covid-19 para o agronegócio brasileiro. **Revista Forbes Brasil**: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/12/nem-a-pandemia-de-covid-19-para-o-agronegocio-brasileiro//> Acesso em 22 nov. 2023.

PORTO, E. A. V.; GONÇALVES, V. D. **As Empresas rurais. Montes Claros: Unimontes**, 2011. Disponível em: http://www.cead.unimontes.br/cadernos/etecbrasil/agronegocio/a_empresa_rural/files/empresa_rural.pdf: Acesso em: 22 nov. 2023.

REUTERS. **Exportação do agronegócio do Brasil tem receita recorde para meses de julho**. Forbes Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/08/exportacao-do-agronegocio-do-brasil-tem-receita-recorde-para-meses-de-julho/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SÁ, M. C. **Imunidade do ITBI na holding familiar é política de Estado**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373284/imunidade-do-itbi-na-holding-familiar-e-politica-de-estado>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SAKAMOTO, Priscila Yumiko; BASSOLI, Marlene Kempfer de. Os limites constitucionais ao planejamento tributário. **Revista Scientia Iuris**, v. 9, p. 256, 2005.

SCHNEIDER, Eduarda Maria; FUJII, Rosangela Araújo Xavier; CORAZZA, Maria Júlia. Pesquisas quali-quantitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 5, n. 9, p. 569-584, 2017.

Secretaria da Economia - Secretaria da Economia. Go.gov.br. Disponível em: <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/237-receita-estadual/itcd/4642-perguntas-e-respostas.html?Itemid=101#aliquota>. Acesso em: 25 nov. 2023.

VERGARA, S. C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso-: Planejamento e métodos**. Bookman editora, 2015.